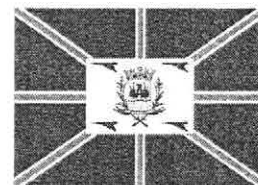




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



167,

PROJETO DE LEI Nº...../2018.

“Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, alterada pelas Leis de nºs 6.022, de 21 de março de 2018 e 6.081, de 14 de setembro de 2018.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, alterada pelas Leis de nºs 6.022, de 21 de março de 2018 e 6.081, de 14 de setembro de 2018, passa a ter esta redação:

“Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas com descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratórios, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2018, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018 e das Leis de nºs 6.022, de 21 de março de 2018 e 6.081, de 14 de setembro de 2018, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 17 de setembro de 2018.

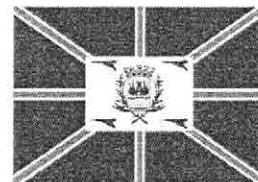
Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda

Sebastião Cardoso de Farias
Superintendente Interino da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, alterada pelas Leis de nºs 6.022, de 21 de março de 2018 e 6.081, de 14 de setembro de 2018.”

Após ter sido aprovado o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 6.081, de 14 de setembro de 2018, para o pagamento à vista dos débitos até o dia 31 de dezembro de 2018, chegou-se ao consenso que deveria também conceder o mesmo prazo para o pagamento parcelado que está previsto no art. 3º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018.

Para tanto está sendo proposto neste Projeto de Lei dar nova redação ao art. 3º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, conforme segue:

“Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas com descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratórios, respeitado o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2018, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.”

Assim, é preciso proporcionar condições favoráveis para o contribuinte que queira quitar sua dívida de forma parcelada com desconto, o que por sua vez fomentará o aumento da arrecadação tão necessária no momento atual.

Dessa forma, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 17 de setembro de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/03/2018

LEI Nº 6007, DE 1º DE MARÇO DE 2018.

"Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Araguari, incluídos os órgãos da Administração Indireta, autorizados a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2017, que sejam objetos ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O favor fiscal de que trata o caput, abrangerá o desconto sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições estabelecidas em lei, multas, encargos moratórios, tarifas, preços públicos, foros, laudêmios, alugueis, indenizações, reposições, restituições, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O contribuinte que pagar o débito à vista, nas datas a seguir aprazadas, terá estes descontos sobre os juros e multa moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor:

I - até o dia 30 de março de 2018 desconto de 90% (noventa por cento);

II - até o dia 30 de abril de 2018 desconto de 80% (oitenta por cento);

III - até o dia 30 de maio de 2018 desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

IV - até o dia 30 de junho de 2018 desconto de 70% (setenta por cento);

V - até o dia 30 de julho de 2018 desconto de 65% (sessenta e cinco por cento).

Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida ativa em parcelas mensais e sucessivas com descontos sobre os juros e multa moratórios, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o dia 30 de abril de 2018, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa, conforme estabelecido a seguir:

I - até 10 (dez) parcelas desconto de 90% (noventa por cento);

II - até 15 (quinze) parcelas desconto de 80% (oitenta por cento);

III - até 25 (vinte e cinco) parcelas desconto de 70% (setenta por cento);

IV - até 30 (trinta) parcelas desconto de 60% (sessenta por cento).

Art. 4º O contribuinte poderá ainda optar pelo pagamento da dívida ativa sem desconto, acima de 30 (trinta) parcelas, até o limite de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguaia - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de expediente ao público do ano de 2018, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguaia, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 5º Aplicam-se os descontos previstos no art. 2º, incisos I, II, III, IV e V, desta Lei, sobre os juros e multas moratórios para os pagamentos à vista de débitos relativos a parcelamento celebrado com base em leis anteriores, mesmo que o contribuinte não tenha efetuado o pagamento de nenhuma parcela, ou encontre-se em atraso com algumas delas e, ainda que o débito seja objeto de execução fiscal ou protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º Fica vedado o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária na Administração Direta, decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior abrange parcelamento de débitos realizados em exercícios anteriores ao de 2018, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.

~~§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte do fornecimento de água, parcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, acima de 30 (trinta) parcelas, até o limite de 120 (cento e vinte) parcelas-meses, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguaia - UFRA, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais).~~

§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte do fornecimento de água, parcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguaia - UFRA, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 6022/2018)

§ 4º O parcelamento dos débitos previstos no § 3º, deste artigo, poderá ser requerido até o último dia de expediente ao público no ano de 2018, no setor competente de arrecadação da Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Art. 6º Nos parcelamentos acima de trinta (30) meses, o valor da dívida apurado será convertido em quantitativo de Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguaia - UFRA, conforme Lei nº 4.283, de

21 de novembro de 2006, e a quitação da parcela será com base no valor da UFRA vigente no dia do pagamento.

§ 1º Para o parcelamento o devedor deverá solicitar, à Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal ou à Superintendência de Água e Esgoto, conforme o caso, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei e satisfazer as específicas exigências administrativas.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se ao reparcimento de débitos de água e esgoto junto à Superintendência de Água e Esgoto - SAE.

Art. 7º O beneficiário que deixar de pagar (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o direito ao parcelamento/reparcelamento, e aos benefícios fiscais, devendo o remanescente do débito ser atualizado pela UFRA, e calculado com juros e multa moratórios, contados desde o termo inicial da dívida, e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso, deduzidas as parcelas porventura já efetivamente pagas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo aos parcelamentos já em vigor, firmados com fundamento em leis anteriores, ressalvados aqueles parcelamentos celebrados em acordos decorrentes de execuções fiscais homologados judicialmente.

Art. 8º Ficam mantidos todos os regulares efeitos dos parcelamentos celebrados pelos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal e com a Administração Indireta, com fundamento em leis anteriores, desde que estejam sendo devidamente cumpridos.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de março de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho
Secretário da Fazenda

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2018



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6022, DE 21 DE MARÇO DE 2018.

"Altera a redação do § 3º, do art. 5º da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que "Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências"."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º, do art. 5º da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que "Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências", passa a ter esta redação:

"Art. 5º ...

...

§ 3º Os devedores da Superintendência de Água e Esgoto, com débitos referentes a tarifas de água e esgoto, poderão, a fim de evitar o corte do fornecimento de água, parcelar suas dívidas relativas a parcelamentos em atraso celebrados com base em leis anteriores, sem desconto, até o limite de 120 (cento e vinte) meses, sujeitas as parcelas à correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, sendo que o valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

...".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

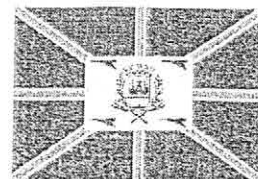
José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2018



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 6.081, de 14 de setembro de 2018.

“Prorroga até 31 de dezembro de 2018, o prazo estabelecido no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, alterada pela Lei nº 6.022, de 21 de março de 2018.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2018, o prazo estabelecido no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”, alterada pela Lei nº 6.022, de 21 de março de 2018.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 6.007, de 1º de março de 2018, e da Lei nº 6.022, de 21 de março de 2018, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de setembro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário Interino da Fazenda

Sebastião Cardoso de Farias
Superintendente Interino da SAE